



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2E321-EFDD2-6047E



Decisão Monocrática 00753/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06329/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: Identidade preservada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 6329/2024-1
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
CLASSIFICAÇÃO: Controle Externo - Fiscalização – Denúncia
RESPONSÁVEIS: Miguel Paulo Duarte Neto - Secretário de Estado da Saúde
Erico Sangiorgio - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde- SESA
Alice Aparecida da Silva Batista (Pregoeira oficial)
Denunciante: **Identidade Preservada**

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis atos irregulares praticados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo na condução do pregão eletrônico nº 202/2024 (COMPRASGOV: Nº 90202/2024).

O objetivo do edital é contratar empresa especializada para a “Para Prestação De Serviços De Hospedagem Com Pensão Completa, Coffeebreak, Locação De Espaço Físico De Salas De Trabalho E Auditório, Com Sonorização E Equipamento Multimídia.”

Em síntese, são alegações da denúncia a ocorrência de arbitrariedades no processo de licitação, para tanto a representante apresentou impugnação ao Edital demonstrando que a referida aglutinação em lote único e a vedação de subcontratação viola os princípios da competitividade e isonomia às empresas licitantes, assim como da economicidade, tendo tido seu pedido negado pelo pregoeiro da unidade gestora.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Não sendo possível recorrer ao órgão licitante para corrigir as irregularidades da Comissão Permanente de Licitação, e após a rejeição da impugnação ao edital, a denúncia é apresentada a este Tribunal como a única forma de assegurar o cumprimento das normas e princípios das licitações públicas, e para tanto a representante, requer:

- a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;
- b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO Pregão Eletrônico 202/2024, promovida pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 376 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;
- c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando ao Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, a anulação parcial do Pregão Eletrônico 202/2024 e/ou do consequente contrato, para que haja correção do Edital publicado, com a consequente republicação do Edital – com permissão de subcontratação e parcelamento do objeto licitatório - permitindo-se com que a sessão pública do certame possa ser novamente realizada, respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2. DA ADMISSIBILIDADE

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que são atendidos os requisitos de admissibilidade para processamento do recurso como Representação, nos moldes prescritos pelos arts. 181¹ do RITCEES (Resolução TC 261/2013) e 94² da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise inicial dos autos, o pedido de Medida Cautelar é observado na petição Inicial, peça eletrônica 01143/2024-1,

Sopesando os fundamentos que alicerçam a presente denúncia, avalio imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo, o pedido de concessão de medida cautelar a este Tribunal.

4. DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO pelo CONHECIMENTO da presente representação nos termos regimentais e, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/20123, c/c o art.

¹ Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, 171/5183 172 emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

² Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

³ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de **até cinco dias**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

307, §1º do RITCEES – Res. 261/20134 e, pela NOTIFICAÇÃO dos Responsáveis: Sr. Miguel Paulo Duarte Neto - Secretário de Estado da Saúde, Sr. Erico Sangiorgio (Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde- SESA) e a Sra. Alice Aparecida da Silva Batista (Pregoeira oficial), para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos fatos narrados na Petição inicial 001143/2024-1 (peça 2), cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os Termos de Notificação, preservada a identidade do denunciante, nos termos do art.96 da Lei Complementar nº 621/2012⁵.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

⁴ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.

⁵ Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913